

Processo n.º: 1.095.464
Natureza: Auditoria Operacional
Órgão: Prefeitura Municipal de Sabará
Ano referência: 2020

À Secretaria da Primeira Câmara

Com fundamento no inciso VI do art. 4º da Resolução nº 16/2011 deste Tribunal de Contas, determino que seja realizada **nova intimação** ao atual Prefeito Municipal de Sabará, **Sr. Wander José Goddard Borges**, pelos seguintes meios: **por via postal** no endereço da Prefeitura retirado do site: Rua Dom Pedro II, n. 72, Centro, Sabará/MG, **pelo e-mail do gabinete do prefeito** encontrado no site da Prefeitura de Sabará consultado em 31/08/2021, endereço eletrônico: gda@sabara.mg.gov.br, e que se proceda também a intimação do Procurador Geral do Município, **por via postal**, do Dr. Itálo Henrique da Silva, e também pelo **e-mail da Procuradoria de Sabará**, no endereço eletrônico: proju@sabara.mg.gov.br e proceda ainda a intimação por publicação no DOC- Diário Oficial de Contas, de ambos os intimados, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, apresente as considerações que entender pertinentes sobre os fatos apontados pela Coordenadoria de Auditoria Operacional no relatório preliminar de auditoria operacional (Peça n. 03 do SGAP).

Essa Secretaria deverá cientificar o(s) responsável(eis) de que o relatório preliminar de auditoria operacional se encontra disponível no Portal do Tribunal de Contas, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, na funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos”; de que o acesso àqueles documentos se dará mediante o fornecimento de “chave de acesso”, identificada no ofício a ele dirigido; e de que o documento, na atual fase, possui caráter sigiloso.

Os intimados deverão ser cientificados **de que o não cumprimento da diligência** a eles imputada pode ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, assim regulamentada pela Resolução 12/2008:

Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;¹

¹ Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Se houver resposta à intimação, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Auditoria Operacional, para análise das considerações apresentadas e emissão de relatório final, nos termos do disposto nos incisos VII e VIII do art. 4º da Resolução nº 16/2011.

Por outro lado, **se não houver resposta à intimação, certifique-se**, e devolvam os autos ao meu Gabinete para constituição de autos apartados para aplicação de multa aos intimados e prosseguimento ordinário do processo nos termos regimentais.

Belo Horizonte, 31/08/2021

Durval Ângelo
Conselheiro Relator
(Assinado eletronicamente)